PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8000610-45.2022.8.05.0000- Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Ana Karina Senna Paciente: João Marklys Whambaster Oliveira Ramos Advogada: Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENDO EM VISTA A GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. PACIENTE QUE POSSUI OUTRO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ARGUICÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR, COM TRÊS AUDIÊNCIAS INSTRUTÓRIAS JÁ REALIZADAS. (EM 22/11/2021, 14/12/2021 E 24/01/2022). INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319. DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DE CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. INALBERGAMENTO. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NOCÃO DE SANÇÃO PENAL. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Advogada Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889), em favor de João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. II – Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2021, cumprida em 08/09/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID.23594287) o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o encarceramento preventivo configura antecipação de pena, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. IV -Informes judiciais (Id. 23977119) noticiam que o processo foi instaurado para a apuração da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal, encontrando-se o paciente preso desde o dia 08/09/2021. Esclarece que a denúncia fora ofertada em 01/10/2021, em face dos Acusados Raylan Eduardo Silva Nogueira e João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, tendo sido recebida em 04/10/2021. Aduz, por fim, que os denunciados ofereceram resposta à acusação, sendo a audiência de instrução realizada em

22/11/2021, com inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva dos Réus e redesignada a assentada para o dia 14/12/2021, para a oitiva da vítima e interrogatório dos Acusados, no entanto, em razão de problemas com a conexão, a audiência fora redesignada para o dia 24/01/2022. Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o Parquet, em 25/01/2022, informou o endereço atualizado da testemunha, pugnando pela expedição de carta precatória, sendo esta expedida em 27/01/2022. Ademais, em 02/02/2022, a defesa do corréu Raylan peticionou requerendo a restituição dos bens do acusado, pleito indeferido em 14/02/2022, tendo o Juiz Substituto, em 22/02/2022, redesignado para continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente datada de 28/03/2022, para o dia 27/04/2022, às 09h. Diante da informação do Juízo Deprecado, em 04/03/2022, foi o horário modificado para às 11hs. V -Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar em relação ao paciente. Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria — principalmente "as imagens da câmera lancadas nos autos"— e materialidade delitiva, ressaltando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi (a existência de laudo médico detalhando o ferimento sofrido pela vítima em razão de disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte), além de destacar que o paciente João "conta atualmente com uma prisão preventiva por crime de tráfico de entorpecentes, além de investigação por outro crime de homicídio". Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vêse que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Registre-se, por oportuno, que o Juiz singular indeferiu o pleito defensivo de relaxamento da prisão formulado em favor dos acusados, em audiência realizada no dia 24/01/2022, fundamentando sua decisão no fato de tratar-se "de crime extremamente grave com suposto envolvimento de mais de uma pessoa e informações de ameaças de morte e de que testemunhas precisaram sair da cidade para se proteger. [...]". (Id. 24338502, Pág. 2). VI - No que toca ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, não assiste razão à impetrante. Sabe-se que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame acurado dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2021, cumprida em 08/09/2021, sendo a inicial acusatória ofertada em 01/10/2021 e recebida em 04/10/2021. O paciente e o corréu apresentaram resposta à acusação, já tendo sido realizadas três audiências de instrução (22/11/2021, 14/12/2021 e 24/01/2022). Ademais, conforme Ata de Audiência adunada aos autos pela impetrante (ID. 24338502), na assentada realizada em 24/01/2022, fora ouvida a vítima, tendo o Ministério Público requerido prazo para informar

o endereço da testemunha JULIANA GUTTYERS LEVANDOSK LEONARD (nome social), pleito deferido pelo Juiz a quo (prazo de 05 dias), determinando a expedição de carta precatória, a ser cumprida no prazo de 45 dias, com o objetivo de intimar uma das testemunhas para a audiência designada para 28/03/2022. Na oportunidade, o Magistrado singular ainda indeferiu o pedido de relaxamento da prisão dos réus (ID. 24338503). Em 02/02/2022, a defesa do corréu Raylan peticionou requerendo a restituição dos bens, pleito indeferido em 14/02/2022. Em 22/02/2022, o Juiz de Direito Substituto redesignou a audiência para o dia 27/04/2022. VII - Nesse cenário, mostra-se evidente a ausência de inércia ou desídia estatal, sendo os pleitos formulados na origem examinados, expedida Carta Precatória, designadas as audiências de instrução, que não pode ser concluída diante da necessidade de diligências, não configurando constrangimento ilegal. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Assim, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia. VIII Outrossim, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por consequinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX - De mais a mais, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. X - Melhor sorte não assiste à impetrante em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. XI — Por fim, quanto às considerações de superlotação carcerária, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar situação concreta ou extraordinária capaz de ensejar a configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. XII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIII — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8000610-45.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Canavieiras/BA, em que figuram, como impetrante, a Advogada Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889), como paciente, João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da advogada DRA. ANA KARINA SENNA a Relatora Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÂES,

pediu vista Regimental, aguardando os demais demais Desembargadores para votação. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 15-03-2022, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8000610-45.2022.8.05.0000- Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Ana Karina Senna Paciente: João Marklys Whambaster Oliveira Ramos Advogada: Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Advogada Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889), em favor de João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8040585-11.2021.8.05.0000 (certidão de ID.23618866). Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2021, cumprida em 08/09/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID.23594287) o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o encarceramento preventivo configura antecipação de pena, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. Indeferida a liminar (Id. 23691355). Informes judiciais (Id. 23977119). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 24283220). Petição da Impetrante com pedido de sustentação oral (ID. 24338500), adunando os documentos de Ids. 24338501/24338503. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8000610-45.2022.8.05.0000- Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Ana Karina Senna Paciente: João Marklys Whambaster Oliveira Ramos Advogada: Dra. Ana Karina Senna (OAB/BA: 18.889) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Advogada Dra. Ana Karina Senna (OAB/ BA: 18.889), em favor de João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2021, cumprida em 08/09/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID.23594287) o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o encarceramento preventivo configura antecipação de pena, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. Informes

judiciais (Id. 23977119) noticiam que o processo foi instaurado para a apuração da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal, encontrandose o paciente preso desde o dia 08/09/2021. Esclarece que a denúncia fora ofertada em 01/10/2021, em face dos Acusados Raylan Eduardo Silva Nogueira e João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, tendo sido recebida em 04/10/2021. Aduz, por fim, que os denunciados ofereceram resposta à acusação, sendo a audiência de instrução realizada em 22/11/2021, com inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva dos Réus e redesignada a assentada para o dia 14/12/2021, para a oitiva da vítima e interrogatório dos Acusados, no entanto, em razão de problemas com a conexão, a audiência fora redesignada para o dia 24/01/2022. Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o Parquet, em 25/01/2022, informou o endereço atualizado da testemunha, pugnando pela expedição de carta precatória, sendo esta expedida em 27/01/2022. Ademais, em 02/02/2022, a defesa do corréu Raylan peticionou requerendo a restituição dos bens do acusado, pleito indeferido em 14/02/2022, tendo o Juiz Substituto, em 22/02/2022, redesignado para continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente datada de 28/03/2022, para o dia 27/04/2022, às 09h. Diante da informação do Juízo Deprecado, em 04/03/2022, foi o horário modificado para as 11hs. Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar em relação ao paciente. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (Id. 24338501): "[...] Os requisitos fáticos iniciam com a análise da materialidade do fato, primeiro com o enquadramento preliminar em uma conduta típica, e posteriormente com a investigação de indícios de autoria. Há nos autos laudo de médico detalhando sobre o ferimento sofrido pela vítima, esclarecendo disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte, significando uma possível ação humana voluntária no sentido do tipo penal acima citado. Presente elementos suficientes de materialidade do suposto crime de homicídio. A autoria do ato é atribuída aos Investigados, especialmente diante das narrativas produzidas, que apontam ação supostamente deflagrada por duas pessoas, em uma motocicleta, indicando João Marklys e Raylan como executor e condutor da motocicleta, respectivamente, ressaltando as imagens da câmera lançadas nos autos e a coincidência de vestimenta e motocicleta. Segundo a Autoridade Policial, a vítima ainda conseguiu confessar a autoria (executor) ao Policial Militar que prestou atendimento naquele momento. Há também indícios de autoria. Os fundamentos (requisitos fáticos) da medida prisional podem ser encontrados na: 1) garantia da ordem pública, haja vista informações de condutas graves e reiteradas. A pessoa de João conta atualmente com uma prisão preventiva por crime de tráfico de entorpecentes, além de investigação por outro crime de homicídio, conforme certidão da Secretaria de Segurança Pública. A pessoa de Raylan, também aparentemente está também ligado ao tráfico de entorpecente, conforme descrição da Autoridade Policial, lembrando que a vítima supostamente estaria em atividade de tráfico também, em uma conexão teleológica de crime de homicídio em razão do tráfico de entorpecente local. Por fim, o crime em investigação tem pena elevada, mínima de 12 anos, autorizando qualquer medida severa. Há pedido de busca e apreensão domiciliar e autorização para acesso em aparelhos eletrônicos eventualmente encontrados. As garantias e direitos fundamentais são sustentações do sistema jurídico erigidas para que o

Estado, no uso do poder inerente, não resvale no abuso, evitando que o epicentro de toda normatização, que é a dignidade humana, seja violada. Entretanto, é também, de outro lado, conhecido que não há direitos e garantias absolutos, ou seja, esse arcabouço protetivo não pode ser escudo para atividades não condizentes com o sistema jurídico e próprio imperativo de convivência social. Dessa forma, em verdadeira existência harmonicamente contraditória (se é possível aceitar essa expressão), a Constituição da Republica oferece limites ao Estado, protegendo vários direitos fundamentais, especialmente ligados à dignidade humana, mas autoriza que o Estado proteja os demais cidadãos com medidas excepcionais de investigação. A residência ou imóvel destinado ao domicílio profissional é protegido por garantia constitucional de privacidade, mas com autorização de devassa sempre que estiver sendo usado para outros fins. Avaliando as provas produzidas, há justificativa plausível para se autorizar a medida de busca e apreensão domiciliar, bastando visualizar as fotografias juntadas, com ostentação de armas de fogo e sinais ligados à facções criminosas, conferindo elementos para acreditar em instrumentos ilícitos nas respectivas residências. In casu, a Autoridade representante colaciona interrogatórios em sede policial evidenciando suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza grave e alastrado na sociedade, ressaltando a imensa dificuldade de investigação desta forma de conduta, já que são operações realizadas na clandestinidade, diminuindo a possibilidade de angariar provas mais profundas. Dessa forma, há indícios de prática de crime e de autoria das pessoas indicadas na inicial, exigindo providência do Estado para que seja apurada com mais rigor as informações passadas. Ante o exposto, defiro a representação formulada pela Autoridade Policial, decretando a prisão preventiva dos Investigados JOÃO MARKLYS WHAMBASTER OLIVEIRA RAMOS, vulgo 'Gordela' e de RAYLAN EDUARDO SILVA NOGUEIRA, conforme a fundamentação acima exposta, determinando a expedição de mandado de prisão pelo prazo de vinte anos, anotando-se no BNMP para o devido fim. Concedo ainda autorização judicial para ingresso no imóvel descrito na inicial, visando o cumprimento da busca e apreensão: Expeça-se o mandado, com o alerta do horário permitido de cumprimento e necessidade de adoção das cautelas necessárias à proteção de crianças, adolescentes e pessoas não investigadas. Na eventualidade de apreensão de aparelhos eletrônicos, haja vista a gravidade da conduta em investigação e a dificuldade de produção probatória, autorizo desde já o acesso ao seu conteúdo, com produção de relatório circunstanciado pela Autoridade Policial. [...]." Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria — principalmente "as imagens da câmera lançadas nos autos"— e materialidade delitiva, ressaltando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi (a existência de laudo médico detalhando o ferimento sofrido pela vítima em razão de disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte), além de destacar que o paciente João "conta atualmente com uma prisão preventiva por crime de tráfico de entorpecentes, além de investigação por outro crime de homicídio". Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido: "[...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). "[...] 4. Soma-se a isto o fato de que, malgrado o paciente seja primário, há risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que ele já responde a outro processo também por tráfico de drogas e foi flagrado, nesta ocasião, apena quatro dias após ter sido beneficiado com a liberdade provisória na outra acão penal em questão. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 651.865/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). "[...] 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. [...]. 7. Agravo regimental conhecido e improvido." (STJ, AgRg no HC 669.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). Registre-se, por oportuno, que o Juiz singular indeferiu o pleito defensivo de relaxamento da prisão formulado em favor dos acusados, em audiência realizada no dia 24/01/2022, fundamentando sua decisão no fato de tratar-se "de crime extremamente grave com suposto envolvimento de mais de uma pessoa e informações de ameacas de morte e de que testemunhas precisaram sair da cidade para se proteger. [...]". (Id. 24338502, Pág. 2). No que toca ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, não assiste razão à impetrante. Sabe-se que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame acurado dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/08/2021, cumprida em 08/09/2021, sendo a inicial acusatória ofertada em 01/10/2021 e recebida em 04/10/2021. O paciente e o corréu apresentaram resposta à acusação, já tendo sido realizadas três audiências de instrução (22/11/2021, 14/12/2021 e 24/01/2022). Ademais, conforme Ata de Audiência adunada aos autos pela impetrante (ID. 24338502), na assentada realizada em 24/01/2022, fora ouvida a vítima, tendo o Ministério Público requerido prazo para informar o endereço da testemunha JULIANA GUTTYERS LEVANDOSK LEONARD (nome social), pleito deferido pelo Juiz a quo (prazo de 05 dias), determinando a expedição de carta precatória, a ser cumprida no prazo de 45 dias, com o objetivo de intimar uma das testemunhas para a audiência designada para 28/03/2022. Na oportunidade, o Magistrado singular ainda indeferiu o pedido de relaxamento da prisão dos réus (ID. 24338503). Em 02/02/2022, a defesa do corréu Raylan peticionou requerendo a restituição dos bens, pleito indeferido em 14/02/2022. Em 22/02/2022, o Juiz de Direito Substituto redesignou a audiência para o dia 27/04/2022. Nesse cenário, mostra-se evidente a ausência de inércia ou desídia estatal, sendo os pleitos formulados na origem examinados, expedida Carta Precatória, designadas as audiências de instrução, que não pode ser concluída diante da necessidade de diligências, não configurando constrangimento ilegal. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição

injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Assim, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia. Cita-se: [...] 6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no HC 706.640/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Importante salientar que este órgão julgador, ao analisar o excesso de prazo aduzido pelo corréu Raylan Eduardo Silva Nogueira, no Habeas Corpus tombado sob o nº 8040585-11.2021.8.05.0000, em sessão do dia 15/02/2022 (certidão de Id. 24830936dos autos do mencionado Writ), assim decidiu: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENDO O MAGISTRADO SINGULAR DESTACADO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA ATRIBUÍVEL AO ESTADO-JUIZ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315), em favor de Raylan Eduardo Silva Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. II — Extrai—se da exordial que o paciente foi preso preventivamente em 31/08/2021, sendo denunciado em 01/10/2021, pela suposta participação no crime de tentativa de homicídio. III — Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. IV — Os informes judiciais (Id. 22944527) noticiam que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 08/09/2021, tendo sido instaurada a ação penal para apuração da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal; a denúncia foi oferecida em 01/10/2021, em face dos Acusados Raylan Eduardo Silva Nogueira e João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, tendo sido recebida em 04/10/2021; os denunciados ofereceram resposta à

acusação; a audiência de instrução foi realizada em 22/11/2021, com inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva dos Réus e redesignada a assentada para o dia 14/12/2021, para a oitiva da vítima e interrogatório dos Acusados. V — Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Verifica-se, in casu, que o Juiz a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, destacando a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, em tese, perpetrada, aliada ao modus operandi do crime, consignando a existência de laudo médico indicando que a vítima foi lesionada com disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte, acrescentando que o paciente Raylan "aparentemente está também ligado ao tráfico de entorpecente, conforme descrição da Autoridade Policial, lembrando que a vítima supostamente estaria em atividade de tráfico também, em uma conexão teleológica de crime de homicídio em razão do tráfico de entorpecente local". Digno de registro que, na audiência realizada em 24/01/2022, o Magistrado singular indeferiu o pedido de relaxamento da prisão formulado em favor dos Réus, expondo a seguinte motivação: "Trata-se de crime extremamente grave com suposto envolvimento de mais de uma pessoa e informações de ameaças de morte e de que testemunhas precisaram sair da cidade para se proteger. [...]". (Id. 24338818, Pág. 2). VI — Importa salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VII — No que tange à arquição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não há ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio apontado. VIII — De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a alegação de excesso de prazo. Não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, justamente porque eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. IX — Do exame acurado dos fólios, em especial dos informes judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso preventivamente em 08/09/2021. O feito apresenta trâmite regular, com oferecimento da denúncia (em 01/10/2021), recebimento da exordial acusatória (04/10/2021), apresentação de respostas à acusação por ambos os denunciados e realização de audiências (22/11/2021, 14/12/2021 e 24/01/2022), não se constatando desídia ou inércia que possa ser atribuída ao Juízo singular. X — Verifica—se, ainda, que, em 24/01/2022, foi realizada audiência, na qual foram colhidas as declarações da vítima, tendo o Juiz a quo determinado o cumprimento de algumas diligências,

dentre estas, a expedição de carta precatória, visando a intimação de uma das testemunhas para a audiência a ser realizada, por videoconferência, em 28/03/2022 (termo de audiência de Id. 24338818, Pág. 2). XI — Não se vislumbra, in casu, desídia imputável ao Juízo primevo. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, "quando o magistrado faz tudo o que se encontra ao seu alcance para conferir celeridade ao feito, não se pode acoimar o Estado de responsável pela lentidão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019, fl. 155). Ademais, doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Acrescenta-se que o Poder Judiciário não tem se quedado inerte frente ao atual contexto de exceção, tendo buscado a normalização do expediente forense, condicionada às excepcionalidades do período de emergência sanitária. XII Finalmente, não merece acolhimento a arquição de violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentenca condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Salienta-se que a alegação genérica de superlotação do sistema prisional não é suficiente para demonstrar coação ilegal ao direito de liberdade do paciente. XIII - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus n.º 8040585-11.2021.8.05.0000, Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães, julgado em 15/02/2022) Outrossim, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 707.344/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021) "[...] 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no RHC 156.775/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) De mais a mais, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar

e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. A esse respeito, decisão da Corte Cidadã: "[...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)". (HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Melhor sorte não assiste à impetrante em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Nesse sentido: "[...] 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRa no HC 665.469/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) Por fim, quanto às considerações de superlotação carcerária, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar situação concreta ou extraordinária capaz de ensejar a configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora